Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0085372-38.2025.8.19.0000
Agravante: CAMILA IGNACIO
Primeiro Agravado: SOCIEDADE BRASILEIRA DE MEDICINA DE FAMÍLIA E COMUNIDADE
Segundo Agravado: ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA (AMB)
Relatora: DESEMBARGADORA LUCIA HELENA DO PASSO

EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. AÇÃO ANULATÓRIA. EDITAL PARA OBTENÇÃO DE TÍTULO DE ESPECIALISTA EM MEDICINA DE FAMÍLIA E DA COMUNIDADE. AGRAVANTE ALEGA QUE FOI PREJUDICADA PELA ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO NO EDITAL TEMFC Nº 36 EM COMPARAÇÃO AO EDITAL ANTERIOR, TEMFC Nº 35. REQUER A SUSPENSÃO DOS ITENS 8.2, 8.13 E 10.5 QUE DETERMINAM AUMENTO DA NOTA MÍNIMA DE APROVAÇÃO; ELEVAÇÃO DA NOTA DE CORTE PARA ELIMINAÇÃO; E MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO PARA EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. CONTEÚDO PROGRAMÁTICO E CONDIÇÕES DE APROVAÇÃO ESTABELECIDOS NO EDITAL QUE INTEGRAM A ESFERA DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO DA SÚMULA 485 DO STF DISPÕE QUE *"NÃO COMPETE AO PODER JUDICIÁRIO SUBSTITUIR A BANCA EXAMINADORA PARA REEXAMINAR O CONTEÚDO DAS QUESTÕES E OS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO UTILIZADOS, SALVO*

LUCIA HELENA DO PASSO:15387 Assinado em 06/05/2026 18:08:08
Local: GAB. DES(A). LUCIA HELENA DO PASSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0085372-38.2025.8.19.0000

OCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE OU DE INCONSTITUCIONALIDADE.”. **É ATO DISCRICIONÁRIO DA BANCA EXAMINADORA APLICAR MAIOR RIGIDEZ NOS CRITÉRIOS DE COBRANÇA EM EXAMES POSTERIORES. NO CASO DOS AUTOS, NÃO SE VISLUMBRA AFRONTA À ISONOMIA, NA MEDIDA EM QUE NÃO HÁ NO EDITAL EM QUESTÃO QUALQUER ELEMENTO QUE INDIQUE DIRECIONAMENTO DAS MUDANÇAS A GRUPO ESPECÍFICO DE CANDIDATOS. AGRAVANTE QUE NÃO COMPROVOU OS REQUISITOS DO ART. 300, DO CPC. SÚMULA Nº 59 DESTE TRIBUNAL. SOMENTE SE REFORMA A DECISÃO QUE CONCEDE OU INDEFERE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SE TERATOLÓGICA, CONTRÁRIA À LEI OU À EVIDENTE PROVA DOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0085372-38.2025.8.19.0000, em que figuram como Agravante CAMILA IGNACIO e Agravados SOCIEDADE BRASILEIRA DE MEDICINA DE FAMÍLIA E COMUNIDADE e ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA (AMB).

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Regional da Pavuna (index 226596709) que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0085372-38.2025.8.19.0000

A Agravante requer a reforma da decisão "*a fim de acolher integralmente a argumentação suscitada, no sentido de reformar a decisão interlocutória combatida e deferir a tutela provisória de urgência requerida na ação originária, para determinar a suspensão dos itens 8.2, 8.13 e 10.5 do Edital TEMFC nº 36/2025, e consequentemente, a garantia da recorrente de participação regular em todas as fases do certame, sem que sofra eliminação decorrente dos critérios ora impugnados, até decisão final de mérito".*

Argumenta que há evidente discrepância entre o exame atual (TEMFC nº 36) e o anterior (TEMFC nº 35), notadamente: (i) o aumento da mínima de aprovação (de 60 para 70 pontos – item 8.2); (ii) a elevação da nota de corte para eliminação (de 50 para 60 pontos – item 8.13); e (iii) a modificação do critério de pontuação para itens curriculares não preenchidos, os quais passaram a ser pontuados com zero, ao contrário do edital anterior, que atribuía pontuação mínima de quatro pontos (item 10.5) à razão de meio ponto por semestre de experiência profissional, o que atingiu diretamente os médicos bolsistas do Programa Médicos pelo Brasil que, por razões cronológicas do programa, não possuíam os 4 anos de atuação exigidos no novo edital.

Defende que o risco de dano resta presente, na medida em que a manutenção da decisão poderá comprometer a sua permanência no Programa Médicos pelo Brasil, pois a prova TEMFC possui caráter eliminatório e vinculante.

Decisão de index 33 que indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

Foram apresentadas contrarrazões em indexadores 36 e 919.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão por que deve ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia quanto a possibilidade de deferimento da tutela de urgência para a suspensão de modificações introduzidas no Edital TEMFC nº 36, publicado pela Sociedade Brasileira de Medicina de Família e Comunidade (SBMFC), que estabeleceram novos parâmetros de pontuação mínima e critérios de aprovação na prova de títulos, em comparação com aqueles previstos no Edital TEMFC nº 35.

O deferimento da tutela de urgência exige o preenchimento dos requisitos legais exigidos pelo art. 300, do CPC, quais sejam: a probabilidade do direito, consistente na apresentação de prova da verossimilhança da alegação, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Confira-se:

> *"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".*

Nesse ponto, mister ressaltar que a apreciação da tutela de urgência decorre de um juízo de cognição sumária – e, portanto, não exauriente – em que se verifica apenas a existência do perigo de dano e a probabilidade do

direito, tal como previsto no mencionado dispositivo legal.

No caso dos autos, não se vislumbra a presença dos requisitos para o deferimento da tutela de urgência, notadamente porque o conteúdo programático e as condições de aprovação estabelecidos no edital integram a esfera do **mérito administrativo**.

Desse modo, a atuação do Poder Judiciário somente é possível diante de evidente desproporcionalidade ou de afronta à Constituição, conforme o enunciado da Súmula 485 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

> ***Súmula 485. "Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade."***

Ocorre que, ainda que as alterações implementadas entre o edital do certame anterior e o ora questionado indiquem maior exigência na avaliação dos candidatos, não se revelam, em análise preliminar, carentes de razoabilidade, inserindo-se na margem de discricionariedade técnica das entidades responsáveis pela organização do processo seletivo, com o objetivo de seu aperfeiçoamento.

Com efeito, é ato discricionário da banca examinadora aplicar maior rigidez nos critérios de cobrança em exames posteriores.

De igual modo, não se vislumbra qualquer elemento que indique

direcionamento das mudanças a grupo específico de candidatos, uma vez que os novos critérios foram aplicados de maneira uniforme a todos os participantes. Assim sendo, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia.

Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, inclusive desta Décima Primeira Câmara de Direito Privado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA INDEFERIDA.* ***NULIDADE DE CLAÚSULAS PREVISTAS EM EDITAL PARA OBTENÇÃO DE TÍTULO DE ESPECIALISTA EM MEDICINA DE FAMÍLIA E COMUNIDADE. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO. AUMENTO DA NOTA MÍNIMA DE APROVAÇÃO. ELEVAÇÃO DA NOTA DE CORTE PARA ELIMINAÇÃO. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO PARA EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, RAZOABILIDADE E SERGURANÇA JURÍDICA****. ACERVO PROBATÓRIO COLIGIDO AOS AUTOS NÃO PERMITE CONCLUIR PELA PROBABILIDADE DO DIREITO EM JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA.* ***CRITÉRIOS EDITALÍCIOS QUE SE APLICAM A TODOS OS CANDIDATOS, AFASTANDO ALEGAÇÃO DE TRATAMENTO DESIGUUAL OU DISCRIMINATÓRIO.*** *NECESSIDADE INSTAURAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA NÃO ATENDIDOS. ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS SEM EVIDÊNCIA DE ILEGALIDADE.* ***ENUNCIADO N. 59 DA SÚMULA DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.*** *AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.*
> *(0064976-40.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). DES. DEBORA MARIA BARBOSA SARMENTO - Julgamento: 09/12/2025 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA DE*

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0085372-38.2025.8.19.0000

DIREITO PRIVADO (ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL))

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER**. EXAME DE SUFICIÊNCIA PARA OBTENÇÃO DE TÍTULO DE ESPECIALISTA EM MEDICINA DE FAMÍLIA E COMUNIDADE. TEMFC Nº 36. TUTELA DE URGÊNCIA.** PLEITO DE MANUTENÇÃO NO CERTAME. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO.*

1. Agravo de instrumento em face de decisão proferida nos autos de Ação Anulatória c/c Obrigação de Fazer e Tutela Provisória, que indeferiu a tutela de urgência pleiteada pela parte autora/agravante.

2. A controvérsia se restringe à legalidade das alterações promovidas no Edital TEMFC nº 36, editado pela Sociedade Brasileira de Medicina de Família e Comunidade (SBMFC), que fixou novos critérios de pontuação mínima e aprovação no exame de título, em relação aos que constavam do edital do exame antecedente - TEMFC nº 35.

*3. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça entende que a intervenção judicial é admissível apenas em hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade e, no mesmo sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, consolidado **na tese firmada no Tema 485, estabelece que não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar critérios de avaliação, salvo quando verificada flagrante ilegalidade ou violação a princípios constitucionais**, hipóteses que não restaram demonstradas nos presentes autos.*

4. No caso, as alterações promovidas pelo Edital TEMFC nº 36, relativas à nota de corte e critérios de pontuação, integram a autonomia técnica da Sociedade Brasileira de Medicina de Família e Comunidade, não se vislumbrando de plano qualquer ilegalidade ou manifesta discriminação.

*5. Decisão não teratológica nem contrária às provas nos autos. Incidência do teor da **súmula nº 59 deste Tribunal de Justiça**. Manutenção do decisum.*

DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(0076267-37.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1141
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0085372-38.2025.8.19.0000

Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 15/12/2025 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL))

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ***EXAME DE TÍTULO DE ESPECIALISTA EM MEDICINA DE FAMÍLIA E COMUNIDADE ¿ TEMFC Nº 36. ALEGAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO ENTRE EDIÇÕES SUCESSIVAS DO CERTAME.*** *DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. PROVIMENTO AO RECURSO.*

I ¿ Caso em exame.

1. Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos da ação de obrigação de fazer, deferiu a tutela de urgência pretendida pelo autor, suspendendo a eficácia de disposições do Edital TEMFC nº 36, referentes ao aumento da nota de corte (de 50 para 60 pontos), à elevação da nota mínima final para aprovação (de 60 para 70 pontos) e à exclusão da pontuação mínima residual em análise curricular.

II ¿ Questão em discussão.

2. Cinge-se a controvérsia à verificação da presença dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil para concessão da tutela de urgência.

III ¿ Razões de Decidir.

3. Ausente a probabilidade do direito alegado, eis que as alterações implementadas, embora mais rigorosas que as anteriores, aplicam-se indistintamente a todos os candidatos inscritos, sejam eles oriundos do Programa Médicos pelo Brasil (PMpB) ou não. Assim, não há, prima facie, afronta ao princípio da isonomia, tampouco tratamento desigual dirigido especificamente a um grupo específico.

4. A definição de critérios de avaliação insere-se no mérito administrativo da banca organizadora, sendo vedado ao Poder Judiciário substituí-la, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica na espécie.

5. Evidenciado o risco de dano inverso comprometendo o regular andamento do certame, impõe-se a reforma da decisão.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

6. Precedentes.
IV ¿ Dispositivo.
7. Recurso provido.
(0082003-36.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA - Julgamento: 12/11/2025 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 18ª CÂMARA CÍVEL))

Outrossim, conforme dispõe o **verbete nº 59** da Súmula deste Tribunal de Justiça, ***"somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à Lei ou à evidente prova dos autos"***, sendo certo que, no caso dos autos, não se verifica qualquer teratologia ou ilegalidade na decisão agravada.

Por tais fundamentos, voto no sentido de **CONHECER PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

LUCIA HELENA DO PASSO
Desembargadora Relatora